



PROCESSO Nº : 13.082-6/2012
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM
RECORRENTES : ALESSANDRO NICOLI
GERSON ANTONIO MAURINA
MARCELI SALETE TAFAREL
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTE
AO EXERCÍCIO/2012 – RECURSO ORDINÁRIO

PARECER Nº 1178/2014

Manifesta pelo conhecimento e parcial provimento do presente Recurso Ordinário, a fim de reformar o Acórdão nº 4.086/2013.

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Recurso Ordinário** interposto contra a decisão proferida por esta Corte de Contas (**Acórdão nº 4.086/2013 – fls. 851/853**), que julgou regulares com determinações legais as contas anuais de gestão do exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Santa Carmem, e aplicou multas aos responsáveis.

O recurso interposto (fls. 861/928 e 932/999), tem o intuito de reformar a decisão, reduzindo o valor das multas impostas, as quais perfazem o montante de 328 UPF's, sendo 169 UPF's para o **Sr. Alessandro Nicoli**, Prefeito Municipal; 44 UPF's para o **Sr. Gerson Antonio Maurina**, Vice-Prefeito; e 115 UPF's para a **Sra. Marceli Salete Tafarel**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

O Recurso Ordinário foi conhecido, conforme decisão do Conselheiro Presidente desta Corte (fls. 930/931).



Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica opinou pelo conhecimento do presente recurso ordinário e, no mérito, pelo provimento parcial, alterando em parte a decisão atacada.

Vieram os autos para análise ministerial.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrar o mérito da questão cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Pois bem, trata-se de parte legítima, que manifesta seu interesse recursal em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta decisão presidencial acostada aos autos.

Por fim, verifica-se, ainda, o interesse recursal da parte, visto que houve julgamento das contas com aplicação de penalidades, entre as quais a de cunho pecuniário.

Assim, restando preenchidos os requisitos recursais objetivos e subjetivos, o **Ministério Público de Contas** entende pelo conhecimento do presente recurso.



2.2 MÉRITO

Os recorrentes suscitam a reforma do Acórdão nº 4.086/2013, com o fim de afastar irregularidades apontadas nos **subitens 1.1, 3.2, 4.4, 4.5, 4.7, 5.1** e reduzir a penalidade pecuniária aplicada, conforme razões recursais a seguir analisadas.

Em relação à falha apontada no **subitem 1.1 (GB 13)**, que diz respeito à *inexigibilidade nº 01/2012 – processo não ratificado pela autoridade competente nem publicado*, sob a responsabilidade do **Vice-prefeito e da Pregoeira**, argumentam os recorrentes que, quando solicitados os documentos pelo TCE/MT, foi encaminhado cópia de outra licitação.

Assim, na ocasião do presente recurso, fazem a juntada da documentação referente à Ratificação da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012, bem como de cópia da publicação no *site* da Prefeitura Municipal e no Jornal Eletrônico da AMM, em 27.01.2012 (fls. 996/999).

Pois bem, em consonância com a manifestação técnica, considerando o encaminhamento dos documentos citados, os quais comprovam a regularidade na ratificação do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012, **entende-se pelo afastamento deste achado, excluindo-se a multa de 11 UPF's, imposta em razão do mesmo.**

No **subitem 3.2 (HC 05) – Contrato nº 18/2012, previsão de prorrogação de prazo para contrato de fornecimento (natureza não continuada) e não prestação de serviços** – os recorrentes reiteram que se trata de prestação de serviços gráficos, como impressão de material, sendo que tal fornecimento é quitado



no elemento despesa 39 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PJ, consoante se denota do empenho juntado.

A Secex, por sua vez, mantém o seu entendimento no sentido de que a prorrogação contratual, permitida pelo art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, alcança somente os contratos de prestação de serviços contínuos, não sendo permitido para contratos de fornecimento, como é o caso dos autos.

Corroborar-se com entendimento da Equipe Técnica, a fim de manter a irregularidade, isso porque não há nos autos qualquer comprovação de que a prorrogação contratual é essencial para a manutenção dos serviços públicos, bem como não restou comprovada a natureza contínua do fornecimento.

Ademais, o art. 57 da Lei nº 8.666/1993, admite a prorrogação contratual apenas nas seguintes hipóteses:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

III - (Vetado). ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

Logo, considerando que o caso em comento não se enquadra em nenhuma das situações descritas pelo citado dispositivo legal, **torna-se impossível acolher as alegações recursais neste item.**



Em relação à *ausência de apuração do valor máximo aceitável a ser pago pela Administração, sem consolidar o preço de referência, parâmetro de julgamento no Pregão nº 11/2012*, irregularidade apontada no **subitem 4.4 (GB 13)**, sob a responsabilidade do **Prefeito Municipal e da Pregoeira**, estes alegam que, o valor foi devidamente estimado nas fls. 90/94 do procedimento licitatório, as quais são juntadas aos autos nesta oportunidade.

Aduzem, ainda, que o julgamento deveria ter sido transformado em diligência, a fim de dar oportunidade aos responsáveis para que fizessem a juntada de tais documentos, observando os princípios constitucionais, antes da imputação de penalidade.

Neste ponto, como bem evidenciado pela Secex, deve-se ressaltar que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados, consoante se denota das notificações a eles encaminhadas, para apresentação de defesa e documentos (fls. 515/527), bem como para manifestação final (fls. 685/734). Logo, não assiste razão aos recorrentes.

Da mesma maneira, não se acolhe as alegações recursais no que tange ao mérito da irregularidade questionada, isso porque os documentos encaminhados não fazem parte do Termo de Referência do Pregão, como exige o art. 7º, § 2º, c, do Decreto Municipal nº 039/2009, veja-se:

Art. 7º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

(...)

§ 2º - O termo de referência é o documento que deverá conter:

(...)

c) Elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, com valor estimado em planilhas, de acordo com o preço de mercado;

No mesmo sentido dispõe o art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002:



Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o **orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação**, dos bens ou serviços a serem licitados.

Ademais, como já ressaltado no Relatório de Defesa, quanto ao Pregão Presencial nº 11/2012, foram constatados apenas orçamentos soltos, sem consolidar o preço de referência. Aliado a isso, vislumbra-se que os documentos apresentados em sede de recurso (fls. 942/947) não são capazes de sanar a falha.

Dessa forma, constatado que no referido Termo de Referência não constava o orçamento detalhado dos materiais, com o valor estimado em planilhas, de acordo com o preço de mercado, bem como a fragilidade dos documentos apresentados, entende-se pelo **não provimento do recurso neste particular**.

Quanto ao achado do **subitem 4.5 (GB 13)**, que se refere à *não aprovação pelo gestor, fundamentado com justificativas, do Termo de Referência dos Pregões nº 03/2012 e 11/2012*, observa-se que os argumentos utilizados são exatamente os mesmos já apresentados em oportunidade de defesa, fazendo apenas a juntada das autorizações de aquisição/contratação do objeto.

Contudo, tais documentos não são hábeis para ensejar reanálise do mérito desta irregularidade.

Isso porque, como já referido no relatório conclusivo e corroborado pelo parecer ministerial, a autorização de aquisição dos materiais é apenas uma fase da preparação do pregão, não se confundindo com a submissão do Termo de Referência à aprovação do gestor, onde serão verificadas se as quantidades, as especificações e demais condições atendem aos interesses da Administração.



Também repetindo as argumentações de defesa, o gestor tenta afastar a falha elencada no **subitem 4.7**, que identificou cláusula restritiva no Pregão Presencial nº 15/2012, a qual permitia a *participação somente de pessoa jurídica, excluindo a pessoa física*. Contudo, verificou-se que o gestor não provou nos autos a pertinência e relevância de tal cláusula, a qual restringe a participação do certame.

Desta forma, **não merecem acolhida as razões recursais apresentadas nos subitens 4.5 e 4.7.**

Por fim, no julgamento do **subitem 5.1 (GB 05)** foi aplicada penalidade de multa à **Presidente da Comissão de Licitação**, em razão das *compras diretas efetuadas por meio de fragmentação de despesa*. Por tal motivo, a recorrente aduz que não cabe à pregoeira a realização de compras diretas, mas sim aquelas feitas por meio de licitação, não podendo, portanto, ser responsabilizada por tal impropriedade.

Assiste razão à recorrente neste item, devendo ser **afastada a penalidade que lhe foi imposta**, mantendo-se, contudo, a responsabilidade do gestor.

Diante das razões expendidas, este *Parquet* de Contas entende pelo **provimento parcial** do mérito do presente recurso ordinário.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se:



a) pelo **conhecimento do recurso ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I, e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) pelo **parcial provimento** do recurso interposto, a fim de reformar o Acórdão nº 4.086/2013, para:

b.1) sanar a irregularidade apontada no **subitem 1.1 (GB 13 – inexigibilidade nº 01/2012 – processo não ratificado pela autoridade competente nem publicado)** e **excluir as multas** impostas ao Vice Prefeito, **Sr. Gerson Antonio Maurina**, e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **Sra. Marcella Salette Tafarel**, no montante de **11 UPF's/MT para cada**.

b.2) afastar a responsabilidade da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **Sra. Marcella Salette Tafarel**, quanto ao **subitem 5.1 (GB 05 - compras diretas efetuadas por meio de fragmentação de despesa)** e **excluir a multa** que lhe foi imposta (**11 UPF's/MT**), mantendo-se, contudo, a responsabilidade do gestor.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 09 de abril de 2014.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas